



CONTRATO

“AQUISIÇÃO DE 100.000 DOSES DE VACINA CONTRA A BRUCELOSE DOS PEQUENOS RUMINANTES (OCUREV)”

PRIMEIRO OUTORGANTE - o Estado Português, através da Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária, pessoa colectiva n.º 600045234, com sede no Campo Grande, n.º 50, 1700 - 093 Lisboa, representada pelo Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária, Prof. Dr. Fernando Bernardo, no uso de competência própria, estabelecida no art.º 17º n.º 1 al. a) do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, cuja disposição foi mantida em vigor pela alínea f) do n.º 1 do art.º 14º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

SEGUNDO OUTORGANTE - MSD - Animal Health, Lda, contribuinte n.º 501885390, matriculada na Conservatória de Registo Comercial de Sintra, com o mesmo número, com sede na Quinta da Fonte, Edifício Vasco da Gama, n.º 19, 2770-192 Paço de Arcos, com o capital social de 60.145,00 €, representada por Juan Carlos Castillejo Perez, com domicílio em Rua Castillo de Loarre, 38, Villanueva de la Canada, Espanha, cuja identidade foi legalmente reconhecida.

Os outorgantes aqui identificados celebram, entre si, o presente contrato de aquisição de bens que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª - Objecto do contrato

O presente Contrato compreende as cláusulas que regulam procedimento que tem por objecto principal a Aquisição de 100.000 Doses de Vacina Contra a Brucelose dos Pequenos Ruminantes (OCUREV).

Cláusula 2.ª - Contrato

1. O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;

HCP



- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª - Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à entrega dos bens ao primeiro outorgante em conformidade com os respectivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª - Obrigações principais do segundo outorgante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Contrato, da celebração do contrato decorrem para o segundo outorgante as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta;
- b) Obrigação de garantia dos bens;

Cláusula 5.ª - Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O segundo outorgante obriga-se a entregar ao primeiro outorgante os bens objecto do contrato nos termos do presente Contrato, do Caderno de Encargos e da sua proposta datada de 20/02/2018.

2. Os bens objecto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.



3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspectos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

4. O segundo outorgante é responsável perante o primeiro outorgante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objecto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 6.ª - Entrega dos bens objecto do contrato

1. Os bens objecto do contrato devem ser entregues no Armazém da DAV de Coimbra, sito na Quinta Nossa Senhora do Loreto, 3020-201 Santarém, devendo para esse efeito contactar previamente os serviços, para ser possível o acesso ao mesmo.

- As vacinas deverão ser entregues nos seguintes termos:

- a) Fornecimento de 50.000 doses de vacina contra a brucelose dos pequenos ruminantes (OCUREV), a fornecer no prazo de até 60 dias após a adjudicação, sendo que as mesmas deverão ter um prazo de validade de, no mínimo, 11 meses a contar da data da entrega.
- b) Fornecimento de 50.000 doses de vacina contra a brucelose dos pequenos ruminantes (OCUREV), a fornecer no prazo de até 120 dias após a data da primeira entrega, sendo que as mesmas deverão ter um prazo de validade de, no mínimo, 11 meses a contar da data da entrega.

2. O segundo outorgante obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objecto do contrato, todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.

3. Com a entrega dos bens objecto do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para o primeiro contraente, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que incidem sobre o segundo outorgante.

4. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objecto do contrato e respectivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do segundo outorgante.

Cláusula 7.ª - Garantia técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspectos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o segundo outorgante garante os bens objecto do contrato, pelo prazo de validade do produto a fornecer, indicado na



sua proposta contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características e especificações definidas nas peças do procedimento.

Cláusula 8.ª - Preço e Condições de Pagamento

1. Pelo fornecimento dos bens objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Contrato, o primeiro outorgante deve pagar, ao segundo outorgante o valor de 38.520,00 €, ao qual acrescem 2.311,20 €, **que correspondem ao IVA, totalizando 40.831,20 (quarenta mil, oitocentos e trinta e um euros e vinte cêntimos)**, que terá cabimento e será suportado pelo orçamento de funcionamento da DGAV.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao primeiro contraente, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objecto do contrato para o respectivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Para os efeitos do número três, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens objecto do contrato.
6. As facturas deverão ser emitidas em nome da DGAV e deverão fazer referência ao N° de Cabimento AD41800706 e de Compromisso AD51800981.
7. Em caso de discordância por parte do primeiro outorgante quanto aos valores indicados nas facturas, deve este comunicar ao segundo outorgante, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida.
8. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as facturas são pagas através de transferência bancária.
9. Nos pagamentos a fazer ao segundo outorgante, serão sempre deduzidas ou retidas as importâncias a que aqueles, legalmente, estejam sujeitos.

Cláusula 10.ª - Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento, por parte do segundo outorgante, de forma exacta e pontual das obrigações contratuais ou parte delas por fato que lhe seja imputável [termos, datas e prazos de entrega dos bens objecto do contrato, quer iniciais (em cada um dos fornecimentos previstos na cláusula 6ª), quer resultantes da garantia técnica], o primeiro outorgante pode resolver o contrato e/ou exigir do segundo outorgante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento até ao valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

HCP

$$P = V \times A / 500$$

em que “P” corresponde ao montante de penalização, “V” ao valor total da adjudicação e “A” ao número de dias de atraso, excepto quando ocorram casos de “força maior”.

2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto no CCP.
3. Se o limite previsto no número anterior for atingido e o primeiro outorgante não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o primeiro outorgante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 11.^a - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao segundo outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do segundo outorgante, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo segundo outorgante de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;



- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do segundo outorgante não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 12.ª - Resolução por parte do primeiro outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o primeiro outorgante pode resolver o contrato no caso de o segundo outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objecto do contrato superior a três meses em relação ao fornecimento previsto na cláusula 6ª ou de declaração escrita do segundo outorgante de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao segundo outorgante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo primeiro outorgante.

Cláusula 13.ª - Resolução por parte do segundo outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o segundo outorgante pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 60 dias, salvaguardada a situação prevista no n.º 2 da cláusula 8.ª (Preço e Condições de pagamento).

2. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao primeiro outorgante, que produz efeitos 30 dias após a ressecção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo segundo outorgante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com excepção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

4. Em caso de atraso do primeiro outorgante no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, e sem prejuízo do consagrado na cláusula 12ª e



na presente cláusula, tem o segundo outorgante direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, à taxa legalmente fixada para o efeito, pelo período correspondente à mora, nos termos do disposto nos artigos 299º e 326º do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo D.L. n.º 18/2008, de 29/01, com a redacção dada pela Lei n.º 3/2010, de 27/04.

Cláusula 14.ª - Execução da caução

Nos termos do nº 2 do artigo 88º do Código dos Contratos Públicos, não será exigida a prestação de caução.

Cláusula 15.ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 16.ª - Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, nomeadamente pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/ de Janeiro.

Cláusula 17.ª - Disposições Finais

1. Os outorgantes aceitam o presente contrato em todo o seu clausulado, a cujo cumprimento se obrigam nos termos nele expressos e nos demais impostos por lei.
2. O procedimento, relativo ao presente contrato foi autorizado por despacho do Sr. Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária, de 08/02/2018, exarado sobre a informação n.º 70/DSGA/2018, de 08/02/2018.
3. A aquisição de bens, objecto do presente contrato, foi adjudicada por despacho do Sr. Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária, de 23/02/2018, exarado sobre a informação n.º 92/DSGA/2018, de 23/02/2018.
4. A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada por despacho do Sr. Director-Geral de Alimentação e Veterinária, de 23/02/2018, exarado sobre a informação n.º 92/DSGA/2018, de 23/02/2018.
5. O presente contrato vai escrito em oito folhas e foi elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes.



8. Está isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da Lei n.º 98/97, de 26/08 e do artigo 138º n.º 1 da Lei n.º 3-B/2010, de 28/10.

Lisboa, 13 de Março de 2018.

O DIRECTOR-GERAL DE
ALIMENTAÇÃO E VETERINÁRIA

FERNANDO BERNARDO

MSD - ANIMAL HEALTH, LDA

JUAN CARLOS CASTILLEJO PEREZ